



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900068/2016-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.258 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente ENERGÉTICA RIO PEDRINHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

REVISÃO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS CONFESSADOS.

Cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem o analise como se recurso de ofício fosse nos moldes do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 35790.93719.090811,1,3.02-9218 em 09.08.2011, e-fls. 133-137, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$130.691,22 referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2010 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 129-132:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que há tal apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente, ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$ 130.691,22

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 216.158,56

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento legal: Arts. 1º e parágrafo 1º do art. da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 11.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/02 nº 102-003.098, de 23.08.2022, e-fls. 140-146:

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 5ª TURMA/DRJ02 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.09.2023, e-fl. 151, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.10.2023 (segunda-feira), e-fls. 153-170, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

III.1 – DA NECESSIDADE DE FORMALISMO MODERADO

8. Conforme será demonstrado, há pagamento indevido ou a maior que foi lançado no PER/DCOMP como saldo negativo de IRPJ.

9. Como mencionado na exposição fática, no 4º trimestre de 2010 a Recorrente entendeu que possuía saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 140.339,23, conforme demonstra sua DIPJ (doc. 07).

10. Com a apuração dos aludidos créditos, em 09/08/2011 transmitiu o PER/DCOMP n. 35790.93719.090811.1.3.02-9218, compensando os créditos com débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2010, no valor de R\$ 140.339,23. A tabela a seguir demonstra a origem e aproveitamento dos créditos [...].

11. Todavia, conforme esclarecimentos que já haviam sido prestados pelo contribuinte em 10/11/2015 (doc. 10), o tipo de crédito que deveria constar na PER/DCOMP era “pagamento indevido ou a maior”, sendo que a retificação dessa informação não foi possível por impedimento do programa da Receita Federal, ou seja, razão alheia à vontade ou ação do contribuinte.

12. O crédito é oriundo de IR retido na fonte sobre operações financeiras, na época não compensado sobre o valor devido do IRPJ e cuja discriminação e valores podem ser verificados no E-CAC, precisamente no relatório de fontes pagadores.

13. Tal crédito não foi compensado no DARF recolhido, sendo que a Recorrente manteve e recolheu o tributo apurado sem qualquer dedução. Sendo pago valor indevido ou a maior, conforme DARF juntada (doc. 05).

14. Com efeito, a PER/DCOMP foi originalmente transmitida de maneira equivocada, mas a retificação não foi possível em razão de impedimento do próprio sistema da Receita Federal.

15. Não obstante o impedimento para realizar a retificação, a Recorrente teve a cautela de informar ao Fisco a correta origem do crédito, decorrente de pagamento a maior, oriundo de IRPJ retido na fonte sobre operações financeiras, bem como o obstáculo intransponível enfrentado para retificar a PER/DCOMP.

16. Apesar disso, a Fiscalização não considerou as retificações ocorridas na DIPJ e DCTF (acessíveis no próprio sistema da Receita Federal), nem a informação sobre a impossibilidade de proceder à retificação da PER/DCOMP, emitindo os despachos decisórios com base nos documentos originalmente apresentados e, portanto, com base em informações equivocadas.

17. A verdade é que, como dito, a Recorrente identificou a necessidade de retificação da sua DIPJ, DCTF e do PER/DCOMP apresentado.

18. A DIPJ 2011/2010 foi retificada para incluir os valores de IR retido na fonte sobre operações financeiras e a DCTF para ajustar o valor do débito e o valor já pago do débito e conseqüentemente constar o valor correspondente ao pagamento a maior do DARF de IRPJ, aptos a confirmar a homologação da PER/DCOMP transmitida.

19. Dessa forma, foram retificadas apenas a DIPJ e a DCTF (doc. 06), sendo impossível a retificação do PER/DCOMP quanto ao tipo de crédito, para fazer constar todos os valores pagos a título de IRPJ (através de DARF ou retenção na fonte), resultando em pagamento a maior passível de compensação. Para melhor demonstrar as retificações realizadas, [...].

20. As retificações apresentadas comprovam que o crédito apurado decorre do recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 346.849,78 para o 4º trimestre de 2010, sendo que o imposto devido era de R\$ 216.158,56, resultando em pagamento a maior de R\$ 130.691,22.

21. Portanto, considerando que o pagamento a maior é inquestionável, tendo em vista a documentação em anexo (e que sempre esteve à disposição da Fiscalização), deve ser de imediato reconhecido o crédito e homologada a declaração de compensação, com a extinção do débito nos termos do art. 156, II, do CTN.

22. Todavia, em decorrência da não homologação da DCOMP, o Fisco apurou crédito tributário contra a Requerente no valor de R\$ 134.977,61 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), acrescido de R\$ 26.995,52 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa, e R\$ 61.752,24 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de juros, totalizando R\$ 223.752,37 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

23. Com efeito, conforme documentação juntada, informações prestadas, deve ser reconhecido o crédito de pagamento indevido ou a maior e homologada a compensação.

24. No despacho decisório, a Fiscalização menciona que “A regra é de que o PERDCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no §14 do art.74 da Lei n.º 9.430, de 1996”.

25. Veja-se que a autoridade julgadora se apegou a rigoroso formalismo, bem como, ao longo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, dispõe de jurisprudência do CARF datada de mais de 10 anos. Ignorando por completa a contemporânea jurisprudência e a Súmula CARF n.º 168/2021.

26. Importante registrar que a jurisprudência administrativa admite a possibilidade de as instâncias julgadoras procederem à análise de erro de preenchimento da DCOMP relacionado à natureza do indébito tributário (de saldo negativo para pagamento a maior). [...]

31. Ainda que a Recorrente tenha certeza do acolhimento das razões até então vertidas, se não bastasse a Súmula 168 e a farta jurisprudência do CARF, colaciona-se Parecer Normativo do COSIT n.º 08, de 03 de setembro de 2014, que versa sobre a “Revisão e retificação de ofício em sentido favorável ao contribuinte” [...]

III.2 – SUPREMACIA DA VERDADE MATERIAL

32. O processo administrativo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese prevista na norma, exigindo o tributo em perfeita conformidade com a legislação. [...]

33. De acordo com o entendimento consolidado desse E. Conselho, cabe à Administração Pública, no âmbito de seu poder, verificar e analisar a verdade material, isto é, investigar o que de fato ocorreu para após dar prosseguimento ao processo administrativo.

34. Assim, da análise do caso em concreto não há dúvidas que se está frente a mero equívoco de preenchimento da DCOMP.

35. Assim, se por um lado é requisito do procedimento a convergência das informações prestadas pelo contribuinte nas suas declarações com a realidade fática da propriedade, por outro lado deve ser privilegiada a busca pela verdade material. [...]

37. O processo administrativo fiscal, portanto, tem a finalidade de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese prevista na norma, com base da realidade fática e verdade material.

38. Por esse motivo, a observância ao princípio da verdade material é imprescindível no trâmite dos procedimentos administrativos e, em especial, no procedimento administrativo fiscal, em que o ônus de constatar e comprovar os fatos passíveis de tributação é sempre do Fisco.

39. Com efeito, para fins de autuação fiscal, é dever do Fisco demonstrar e comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, tal como destaca Fabiana Del Padre Tomé³ ao dizer que a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública “não exime a Administração do dever de comprovar a ocorrência do fato jurídico, bem como as circunstâncias em que este se verificou”.

40. Diante disso, não se pode admitir a manutenção do lançamento, sem a consideração e correções a serem realizadas com base na realidade fática do caso.

41. O artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece os critérios necessários à validade do ato de lançamento:

42. Sobressai desse dispositivo legal, a imposição à Fiscalização (atividade vinculada e obrigatória) de averiguar a ocorrência do fato concreto aos termos previstos na norma geral e abstrata, individualizando e tipificando-a.

43. Assim, há a necessidade, pelos próprios princípios que regem a Administração (notadamente os princípios da motivação e da legalidade), da verificação da ocorrência do fato gerador a fim de se averiguar o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte.

44. O ato de lançamento deve retratar a realidade do caso, com a completa averiguação dos fatos e documentos dos quais se extrai a “matéria tributável”.

45. Com efeito, nunca é demais lembrar que a Administração está submetida ao princípio da verdade material, que lhe exige a expedição de atos pautados na substância do ato e não na sua formalidade. Em outras palavras, de nada vale para atendimento ao princípio da legalidade um ato administrativo que atende aos mais específicos requisitos formais, mas não ao seu conteúdo substancial. [...]

48. Conclui-se, portanto, que a verdade material não se resume a simples análise das provas trazidas aos autos, vai além, reveste também de responsabilidade o julgador em buscar a verdade, ou da ocorrência de fato gerador, independentemente das provas trazidas ao processo.

49. Assim, apesar do erro no preenchimento da PER/DCOMP, ante a ausência de possibilidade de retificação, se valendo da verdade dos fatos, a declaração deveria ter sido corrigida de ofício, bem como, à Recorrente, ter sido compensada em razão de tributo pago a maior.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

VI. PEDIDO

50. Diante do exposto, a Recorrente requer seja provido o presente recurso para reformar a decisão do Acórdão nº 102-003.098, devendo, apesar do erro no lançamento das informações no PER/DCOMP, ser confirmada a existência do direito creditório pleiteado, que decorre de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2010, tal como é o entendimento do CARF exposto na Súmula 168/2021.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à

obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Ainda, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” mesmo porque tem direito, perante a Administração, de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (inciso III do art. 3º e art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em regra, as provas documentais, assim como os fundamentos de defesa e o pedido de diligência, devem ser apresentados por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), exceto, entre outras hipóteses, a apresentação de documentos complementares no contexto da discussão da matéria em litígio que apenas sistematizam o conteúdo dos documentos tempestivamente apresentados.

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma

centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Os enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determinam:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A retificação das informações constantes em DCTF e a possibilidade de existência de inexactidão material no preenchimento do Per/DComp, por si sós, não são elementos suficientes para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto por documentação hábil e idônea. Ademais as informações constantes na DIPJ são tão somente de natureza informativa.

De acordo com a distribuição probatória dinâmica, incumbe à Recorrente o ônus de provar, por meios hábeis, eventual erro na informação prestada à RFB (art. 15 e art. 373 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados em Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade preparadora pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A Recorrente diz que identificou a necessidade de retificação da sua DIPJ, DCTF e do Per/DComp. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem o analise como se recurso de ofício fosse nos moldes do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva